



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.000658/2002-22
Recurso nº Embargos
Acórdão nº **3801-001.708 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 31 de janeiro de 2013
Matéria CONTRADIÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CAFEIRA GUERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA -

Constatada a ocorrência de contradição na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear tais incorreções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, retificando o teor da decisão original, nos termos constantes do voto.

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel- Relatora

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes- Presidente

(assinado digitalmente)

Participaram do julgamento os Conselheiros Marcos Antônio Borges, Jose Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes.

Relatório

Trata o presente processo de auto eletrônico, lavrado contra o contribuinte acima identificado, para exigência da Cofins, relativa aos períodos de apuração abril de 1997 a junho de 1997, em razão de não ter sido comprovada a existência do processo judicial informado na respectiva DCTF (fls. 81 a 87).

Analizando o litígio decorrente da impugnação ao lançamento, a DRJ-Ribeirão Preto/SP considerou procedente em parte o lançamento, excluindo a exigência da multa de ofício (fls. 201 a 211), conforme ementas abaixo transcritas:

FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO. O lançamento de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa destina-se a prevenir a decadência, constituindo-se em dever de ofício da fiscalização.

LANÇAMENTO SUSPENSO. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE. É incabível o lançamento de multa de ofício na constituição, para prevenir a decadência, de crédito tributário com exigibilidade suspensa.

RETROATIVIDADE BENIGNA. Aplica-se a ato pretérito a legislação que deixe de cominá-lo como infração.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso, a partir de abril de 1995.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Indefere-se pedido de perícia que não apresente seus motivos e não contenha indicação de quesitos e do perito. Às fls. 36 a 39 consta recurso voluntário apresentado tempestivamente, no qual a empresa traz as mesmas alegações já apresentadas em sede de impugnação.

A antiga 4ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF apreciou o recurso voluntário interposto (fls. 247/248), dando-lhe provimento por meio da seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO – PROCESSO JUDICIAL - COMPROVAÇÃO – Se o auto de infração tem como arrimo a inexistência de processo judicial garantidor de créditos passíveis de compensação pelo contribuinte, a comprovação idônea de sua existência é bastante para afastar o fundamento do auto de infração.

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 251/252), alegando a ocorrência de omissão no acórdão de 2ª instância, trazendo os seguintes fundamentos:

- Na conclusão do voto, o relator declara nulo o auto de infração;
- O esclarecimento de tal questão é indispensável para que não haja prejuízo a eventual aplicação do art. 173 do CTN;
- Acolhida a idéia de que existe vício no lançamento, a suposta mácula só pode ser considerada como de caráter formal;
- Em face da omissão constatada, requer seja complementado o acórdão, de modo a que fique expresso o tipo de vício que supostamente maculou o lançamento (se material ou formal).

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora

Os embargos de declaração foram opostos no prazo legal, razão pela qual são admitidos.

Efetivamente se comprova a alegada contradição, na medida em que o relator fundamenta sua decisão nos seguintes termos:

“De fato o lançamento do auto de infração se deu pela não comprovação de processo judicial que autorizaria a compensação de créditos oriundos do FINSOCIAL, excedentes à alíquota de 0,5% (meio por cento).

De fato, se há nos autos a comprovação do ajuizamento de demanda judicial que garantiu a compensação, respeitada a prescrição quinquenal (fls. 66/68), não subsiste o motivo que determinou a lavratura do auto de infração.”

No entanto, conclui pela nulidade do auto de infração, quando o correto seria pela improcedência do lançamento, uma vez que, conforme a própria fundamentação da decisão, constata que a base fática constante da exigência não se comprovou.

Em consequência, voto por dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela PFN para retificar o último parágrafo do voto nos seguintes termos:

“Destarte, porquanto comprovado nos autos a existência de decisão judicial que confere ao Recorrente o direito a compensar os créditos com o débito fiscal, voto no sentido de garantir procedência ao recurso, declarando a improcedência do auto de infração.”

Processo nº 10835.000658/2002-22
Acórdão n.º **3801-001.708**

S3-TE01
Fl. 257

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel

CÓPIA